



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000025325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004043-40.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante DANILO PARTEL BRESSAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1004043-40.2025.8.26.0566
COMARCA: São Carlos – 2ª Vara Cível
APELANTES/APELADOS: Banco Bradesco S/A. e Danilo Partel Bressan

Voto nº 12.817

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL.
CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos decorrentes de contratos de empréstimos com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços do banco réu.

III. Razões de Decidir:

Legitimidade passiva evidenciada. Cautelas necessárias não adotadas pelo Autor ao realizar transferências de valores. Culpa exclusiva do consumidor. Afastada a responsabilidade objetiva do banco réu.

IV. Dispositivo:

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 669/674) que julgou parcialmente procedente a demanda, para:

“1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos

decorrentes dos contratos de empréstimos: 3 526178681 - R\$ 87.488,39 e 3 526206034 -R\$ 24.100,00;

2) determinar a baixa definitiva dos cadastros de inadimplentes dos apontamentos em nome do autor decorrentes dos citados contratos;

3) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados da conta bancária da parte autora, referentes aos citados contratos de empréstimos, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização do valor será calculada pelos índices previstos em contrato ou, caso não previstos, a atualização se dará pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) e

4) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.”

Embargos de Declaração (fls. 678/681) rejeitados (fl. 682).

Apelou o Réu (fls. 686/716) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que a fraude narrada pelo Autor foi praticada por terceiros, caracterizando fortuito externo. No mérito, sustentou, em síntese, a culpa exclusiva da vítima no evento ocorrido, defendendo a regularidade das operações realizadas mediante uso de credenciais pessoais e dispositivo cadastrado, inexistindo, portanto, falha na prestação do serviço. Argumentou, ainda, impossibilidade de restituição de valores, especialmente aqueles transferidos para conta do próprio consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa. Pleiteou, no mais, o afastamento da condenação por danos morais ou, então, redução do *quantum* indenizatório, bem como a impossibilidade de declaração de inexistência dos débitos, por se tratar de contratos válidos. Subsidiariamente, pediu a compensação dos valores disponibilizados ao Autor, nos termos dos arts. 182 e 884 do CC,

além da minoração dos honorários sucumbenciais ao patamar mínimo estabelecido no art. 85, §2º, do CPC. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda ou, alternativamente, a reforma parcial da sentença, nos termos delineados.

Apelou o Autor (fls. 725/735) argumentando, em suma, que a fixação dos honorários com base no valor atualizado da condenação é inadequada, por não refletir o efetivo proveito econômico obtido, que corresponde ao somatório dos contratos declarados inexigíveis (R\$ 87.488,39 e R\$ 24.100,00) e da indenização por danos morais, totalizando R\$ 116.588,39. Invocou o art. 85, § 2º, do CPC e precedentes do TJSP para defender que, em ações cumulando pedidos declaratórios e condenatórios, a base de cálculo deve ser o benefício econômico, e não apenas a condenação pecuniária. Requereu, assim, a reforma parcial da sentença para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-os sobre o valor do proveito econômico obtido.

Contrarrazões do Autor às fls. 741/757 e do Réu às fls. 758/763.

Recursos tempestivos, com preparos recolhidos (fls. 719/720 e 736/737).

É o relatório.

De início, a preliminar arguida pela instituição financeira não merece acolhida, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, segundo leciona Luiz Guilherme Marinoni, “O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo.” (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed.

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 42)

Desse modo, tendo em vista que pretende o Autor o reconhecimento da responsabilidade do banco Réu pela falha na segurança da prestação de serviços por ele ofertada, resta configurada a pertinência subjetiva capaz de ensejar sua legitimidade *ad causam*.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por dano material. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelações. Preliminar. Ilegitimidade passiva. A legitimidade está relacionada à pertinência subjetiva para figurar em um dos polos da ação. Pressupostos processuais devem ser verificados em abstrato. Teoria da asserção. Preliminares afastadas. Mérito. Golpe do boleto. Autora que recebeu boleto falso de terceiro fraudador. Pagamento realizado apesar de divergências entre dados do boleto e do sistema de pagamentos. Pagamento direcionado a terceiro. Ausência de provas de que os fraudadores detinham informações específicas a respeito do contrato havido entre a autora e o Banco Pan S/A. Autora que não tomou as cautelas necessárias. Ausência de nexos causal entre o dano sofrido e as condutas dos réus. Ausência de responsabilidade civil dos réus pelos danos sofridos. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001121-72.2022.8.26.0326; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

No mérito, a pretensão deduzida pelo Réu comporta acolhida, e o recurso do Autor, por consequência, resta prejudicado.

Com efeito, a controvérsia da lide reside em analisar se o evento danoso narrado na inicial decorreu de culpa exclusiva do Autor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços do banco Réu.

Aplica-se, ao caso, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Contudo, ainda que se trate de demanda consumerista, certo é que, para aplicação da inversão do ônus da prova, deveria restar comprovada a verossimilhança das alegações versadas pelo consumidor ou, ainda, a sua hipossuficiência.

Esse é o posicionamento adotado pelo STJ, segundo o qual “A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor” (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021).

No caso em análise, observa-se que o Autor afirmou ter recebido ligação identificada como proveniente da empresa “Bradesco Prime”, de uma suposta funcionária chamada Patrícia, que alegou ter detectado movimentações suspeitas em sua conta bancária.

Após consulta ao extrato, constatou créditos referentes a 02 empréstimos pessoais que não contratou, nos valores de R\$ 87.488,39 (contrato nº 3 526178681 – fl. 27) e R\$ 24.100,00 (contrato nº 3 526206034 – fl. 28).

Acreditando tratar-se de procedimento legítimo para regularização das transações não reconhecidas, alegou que foi induzido a devolver os valores, realizando transferências que totalizaram R\$ 111.588,00 para contas indicadas pela suposta funcionária, pertencentes a terceiros.

Posteriormente, ao receber nova ligação noticiando outra fraude, desconfiou da situação e confirmou junto à agência que fora vítima de golpe, registrando boletim de ocorrência e solicitando administrativamente o cancelamento dos empréstimos, porém, sem sucesso.

No entanto, em que pese as alegações tecidas pelo consumidor, extrai-se dos autos que as transferências por ele realizadas tinham como destinatárias

pessoas físicas diversas (Paulo Ricardo de Oliveira Carvalho – fl. 25, Gustavo Ferreira Vieira Pereira – fl. 29 e Roberta Vieira Soares – fl. 29), sem qualquer vínculo com o Réu.

Destaque-se que as operações mencionadas foram efetivadas por meio da plataforma de *internet banking* (fl. 04), bem como mediante comparecimento presencial do Autor em agência física da instituição financeira (fl. 05).

Cumpra salientar, ainda, conforme informado pelo próprio Autor também à fl. 05 da exordial, que as transferências realizadas pessoalmente ocorreram a partir de outra conta de sua titularidade e de uma conta vinculada à pessoa jurídica da qual é sócio, em razão de os valores terem sido, de forma não justificada, deslocados da conta originária onde haviam sido creditados.

Nesse passo, o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que o Autor, ao receber os valores em sua conta bancária, realizou as operações supracitadas sem qualquer conferência quanto à origem ou destinação dos montantes.

Conforme acima delineado, os comprovantes indicaram que os valores foram transferidos para pessoas físicas sem vínculo efetivo com o banco Réu, e não há prova de que os fraudadores atuavam em nome da respectiva instituição financeira.

Importante ressaltar, ainda, que o Autor inclusive chegou a comparecer pessoalmente a uma agência da instituição financeira para realizar transferências de valores expressivos, sem adotar a cautela mínima de confirmar, junto a funcionário habilitado do banco, a legitimidade das operações efetuadas.

Nesse contexto, diante do cenário delineado nos autos, constata-se que incumbia ao Autor, como medida de prudência, buscar esclarecimentos junto ao gerente responsável ou por meio dos canais oficiais de atendimento do banco Réu, antes de acatar orientações provenientes de terceiros não identificados.

A ausência dessa diligência revelou conduta negligente, apta a ensejar a responsabilização exclusiva do consumidor pelos prejuízos decorrentes da fraude perpetrada.

Desse modo, embora a relação estabelecida entre as partes esteja submetida ao regime de responsabilidade objetiva previsto no CDC, o art. 14, § 3º, permite ao fornecedor afastar sua responsabilização ao restar demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, exatamente como no presente caso.

O entendimento deste E. TJSP reforça que, em situações similares, a responsabilidade das instituições financeiras é afastada quando configurada culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação do serviço, como ilustram os precedentes:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS – Alegação da autora que recebeu ligação telefônica de suposto funcionário do Banco do Brasil, alertando-a de fraude bancária - Autora que, seguindo as orientações que lhe foram passadas, dirigiu-se a uma agência bancária do Banco do Brasil, e lá, após receber novo contato telefônico, realizou procedimentos determinados por suposto funcionário da instituição financeira requerida - Sentença de procedência na origem – Insurreição do Banco do Brasil – Acolhimento da pretensão recursal - Ausência de comprovação de participação da casa bancária no golpe sofrido pela autora - Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco, e nem fortuito interno - Operação fora concretizada por meio de orientações recebidas de número telefônico que não integra os canais oficiais de comunicação do banco – Ausência de falta de cautela da autora, ao não buscar orientação de algum funcionário por canais oficiais antes de realizar a transação questionada - Culpa exclusiva da vítima configurada - O golpe em análise não resulta na responsabilidade da casa bancária, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Efeito do recurso que não pode ser estendido ao corréu Mercado Pago, não obstante a regra do art. 1005 do CPC, por não se trata de litisconsórcio unitário – Correquerido, ademais, que se conformou com a sentença, depositando o montante correspondente à sua parte na

condenação - Ônus da sucumbência a cargo da autora – Recurso provido, para julgar improcedente a ação com relação do Banco do Brasil.”

(TJSP; Apelação Cível 1066135-31.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

E mais:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS (TRANSFERÊNCIA DE VALORES) - AUTOR - EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO DURANTE CONTATO TELEFÔNICO DE SUPOSTO PREPOSTO DO RÉU - AUTOR - UTILIZAÇÃO DE CANAL NÃO OFICIAL - NÃO CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA OU OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DIRETA DO RÉU PARA CONFIRMAR AS MEDIDAS - CULPA EXCLUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000471-29.2024.8.26.0011; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025)

Assim, verifica-se que os documentos acostados às fls. 659/663 evidenciaram que o número telefônico utilizado para contatar o Autor não ostentava o selo de verificação conferido pelo aplicativo *WhatsApp* às contas comerciais devidamente certificadas, denotando a ausência de vínculo oficial com a instituição financeira Ré.

Tal circunstância, aliada à inexistência de qualquer elemento que comprove a autenticidade da comunicação, permite concluir, com segurança, que o contato não foi realizado por meio dos canais institucionais do banco Réu, afastando a presunção de legitimidade da interlocução havida.

Desta feita, como a Autor não teve as cautelas mínimas exigidas frente ao cenário exposto, resta inequívoco que tal conduta caracteriza culpa exclusiva da vítima,



afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Desta feita, a reforma do Julgado combatido é medida de rigor, para se reconhecer a improcedência da demanda em face do Autor.

Sem prejuízo, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — é o bastante para sua conclusão.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu, para julgar improcedente a demanda. Julgo **PREJUDICADO**, por consequência, o apelo do Autor.

Invertido o julgado, o ônus sucumbencial recairá sobre o Autor, que arcará com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora